

IX CONGRESSO DE INSTRUÇÃO¹

pág. 536 **1883**. “Desejando o governo, para mais esclarecer-se sobre as medidas que pretende propôr á Assembléa Geral Legislativa, consultar as luzes e experiencia de pessoas habilitadas, submetendo ao seu estudo coletivo os principais assuntos concernentes ao ensino publico, por ato de 19 de dezembro de 1882, convocou um Congresso de Instrução, que deverá reunir-se nesta Côrte em 1º. de junho.

“O plano Congresso e o programa das questões sujeitas ao seu exame e discussão foram organizados pelo conselheiro Leôncio de Carvalho. Nessa assembléa a cujos intuitos folgo de ver associados muitos dos homens mais eminentes do paiz, terão assento, além dos delegados das diversas associações e estabelecimentos particulares de ensino, representantes do magisterio primario e secundario, publico e particular, do Municipio da Côrte; o Inspetor geral da instrução, os reitores e professores catedraticos do Colegio Pedro 2º., e os diretores e lentes da Faculdade de medicina, das Escolas politécnica, militar e de marinha. As Faculdades de direito de S. Paulo e Recife ^{pág. 537} e a de medicina da Bahia serão representadas por delegados eleitos pelas respectivas congregações, e a escola de minas de ouro preto pelo seu diretor. O magisterio publico primário e secundário das provincias terá como representantes os diretores ou inspetores da instrução publica, e , no impedimento destes funcionarios, os delegados que elegerem os professores das capitais.

Divide-se o congresso em duas secções, das quais a primeira deverá aplicar-se ao estudo das questões concernentes ao ensino primario, secundario, e profissional; e a segunda ao exame das que se referem ao ensino superior.

A direção dos trabalhos do Congresso, cuja presidência honorária compete ao ministro do Império, foi incumbida a uma mesa composta de sua Altesa Real o Sr. Conde d’Eu, como presidente, dos Conselheiros Visconde Bom Retiro e Manoel Francisco Corrêa, na qualidade de vice-presidentes, e dos conselheiros **Carlos Leôncio**

¹ “o Congresso de Instrução do Brasil, seguindo o modelo dos Congressos Pedagógicos que estavam ocorrendo mundialmente, vinculados às Exposições Internacionais, freqüentes na segunda metade do século XIX, **não chegou a realizar-se**, apesar dos pareceres enviados pelos conselheiros e das diversas reuniões preparatórias” ocorridas de janeiro a maio de 1883 (SCHELBAUER, Analete Regina. *Fonte para o estudo da História da Educação Brasileira: o Congresso da Instrução do Rio de Janeiro*. Disponível em http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe1/anais/022_analete_regina.pdf .

de Carvalho² e **Américo Franklin de Meneses Doria**, na de secretários. Os altos dotes intelectuais do sereníssimo príncipe que se dignou aceitar a presidência, a solicitude e reconhecida competência dos Cidadãos que com igual patriotismo se prestaram a desempenhar os outros cargos da mesa, são segura confiança de que os trabalhos do congresso terão a mais esclarecida e acertada direção. Devidamente autorizada por este ministério a mesa, logo que se constituiu organizou o regimento que tem de ser observado nas sessões, trabalho que foi aprovado pelo governo. Por proposta da mesa que ponderou não se achar suficientemente representado no congresso o professorado ^{Pág.538} das províncias, o governo autorizou os presidentes destas a convidarem, para tomar parte nos trabalhos, até o numero de três professores públicos dentre os que se hajam mais distinguido no magistério.

Ao tempo em que funcionar o Congresso para cujos trabalhos foi escolhido o edificio da Tipografia Nacional, deverá abrir-se no mesmo edificio uma Exposição Pedagógica, que o governo julgou de vantagem autorisar, á vista da proposta que nesse sentido lhe dirigiu a mesa respectiva. O plano da exposição, limitada ao que conserne aos jardins da infância, ás escolas de instrução primaria e ás escolas normais, consta do convite publicado pela mesa. No intuito de tornar a exposição mais proveitosa e interessante, lembrou a mesa do congresso a conveniência de reunir-se aos elementos existentes no império, o importante subsidio com que poderiam contribuir as nações estrangeiras que mais se dedicam ao melhoramento do ensino. Anuindo com satisfação a esta proposta, recomendei aos nossos agentes diplomáticos e consulares nas principais cidades da Europa e da América que mediante convites e noticias nos órgãos mais acreditados da imprensa, ou por outros meios que julgassem acertados, procurassem obter a remessa de objetos e publicações de utilidade para a mencionada Exposição. A`s presidencias de províncias também dirigi avisos recomendando que dessem a conveniente publicidade ao plano da exposição e convidassem aos funcionarios do magistério e mais pessoas que se interessam pelo desenvolvimento da instrução publica ^{Pág.539} a concorrerem para o exito daquele certamem a remessa de objéto e trabalhos que possam aproveitar ao seu fim. O acolhimento que a idéia tem encontrado, quer no paiz, quer no estrangeiro, é a solicitude com que muitos dos funcionarios a que acima

² Carlos Leôncio de Carvalho foi Ministro e Secretário dos Negócios do Império no Gabinete do Visconde de Sinimbu. Em seu Relatório à Assembléia Geral Legislativa, apresentado em dezembro de 1878, traz as bases de uma Reforma de Ensino (cfr. <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1744/000002.html>). Sobre ela a Comissão de Instrução vai apresentar, em 1882, os Pareceres relatados pelo Deputado Ruy Barbosa.

aludi tem procurado coadjuvar sua realização, leva-me a acreditar que a mesa do congresso não verá malogrados os seus louváveis esforços e que a exposição pedagógica corresponderá plenamente á expectativa, que o governo comporte, de seus ilustrados iniciadores (Relatório do ministro **Pedro Leão Veloso**³).

Programa. Instrução primaria, secundaria, e profissional: 1ª. questão: estado do ensino primário, secundário, e profissional; providencias e reformas necessárias. 2ª. liberdade de ensino primario e secundário. 3ª. ensino primário obrigatorio; meios de tornal-o efetivo. 4ª. organização dos jardins da infância. 5ª. classificação das escolas primarias; disciplinas que devem ser ensinadas; material escolar. 6ª. métodos e programas do ensino nas escolas primarias e estabelecimentos de instrução secundaria; sua reforma; adoção de livros; 7ª. ensino moral de religião nas escolas primarias, secundarias e normais. 8ª. educação física nos jardins da infância nas escolas primarias e nos colégios. 9ª. higiene escolar. 10ª. sistema disciplinar e meios de emulação para os alunos dos jardins da infância, das escolas primarias e dos estabelecimentos de instrução secundaria. 11ª. medidas conducentes a tornar efetiva a inspeção do ensino primário e secundario. 12ª. coeducação dos sexos nas escolas primarias, nos colégios de ensino Pág.540 secundario e nas escolas normais. 13ª. o regime de internato nas escolas normais e colegios de instrução secundaria. 14ª. organização das bibliotecas e museus escolares e pedagogicos;caixas econômicas escolares. 15ª. organização do ensino secundario para o sexo feminino. 16ª. mesas de exames gerais de preparatorios na corte; processos de exames; exames gerais nas províncias. 17ª. criação do fundo escolar na corte e nas provincias para auxiliar as despesas da instrução primaria. 18ª. concessão aos estabelecimentos de instrução secundaria, mediante certas garantias e condições, da prerogativa de serem validos os respectivos exames para a matricula nos cursos superiores. 19ª. concessões mediante certas garantias e condições, das prerogativas de que goza o colégio Pedro 2º. aos estabelecimentos de ensino secundario, que seguirem o mesmo plano se estudos. 20ª. escolas normais: sua organização, plano de estudos, métodos e programas de ensino. 21ª. Colégio Pedro 2º.: sua organização e plano de estudos. 22ª. organização do professorado para os jardins da infancia e para o ensino primário; seus direitos e prerogativas; incompatibilidades e medidas disciplinares que deve estar sujeito; meios de animação. 23ª. organização e atribuições do conselho

³ Pedro Leão Velloso, cujo Relatório de 1882 – apresentado à Assembléia Geral Legislativa, em 14 de maio de 1883 – menciona as providências iniciais relacionadas ao Congresso (cfr. em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1749/000087.html>. Acesso em janeiro de 2010).

diretor da instrução primaria e secundaria do município da corte. 24^a. escolas profissionais e de aprendizado; sua organização; material técnico. 25^a. educação dos cegos. 26^a. educação dos surdos-mudos. 27^a. educação dos adultos e das adultas. 28^a. meios de desenvolver a instrução primaria nos municipios rurais. 29^a. competência dos poderes gerais para crear estabelecimentos de ensino primário e secundário nas províncias.

Pág.541 Conclusões das teses. *Liberdade de ensino primário e secundário*: “1^a. A liberdade do ensino não deve ser limitada pela exigencia de provas de capacidade e moralidade; mas 2^a.: a lei deve determinar que o professor, ou diretor de escola ou collegio apresente todos os documentos que possam abonar a sua moralidade, declarando os lugares de sua residencia e as profissões que tem exercido nos ultimos dez anos; e 3^a.: estes documentos, que servirão de base ao juiso das famílias sobre o merecimento moral e literario do professor ou diretor, serão arquivados na Camara municipal, e afixados por copia ou extrato nos pontos mais publicos da localidade, podendo também ser publicados no jornal de maior circulação si ai houver; todavia 4^a.: a falta de apresentação de tais documentos, deixando as familias de sobre aviso e despertando-lhes o dever de observar por si moralidade, não impedirá a abertura do estabelecimento, nem o exercício do magistério. 5^a.: é conveniente que a liberdade de ensino primario e secundário seja decretada por lei geral, e de modo uniforme, não só para a capital do imperio como para todas as províncias.” (parecer do Dr. Antonio Candido da Cunha Leitão.)

“Á liberdade de ensinar refere-se ao pessoal a quem se projeta conceder tal prerogativa, e diz respeito também as doutrinas a transmitir. Somos de parecer que, quando a primeira parte, isto é, ás abilitações do pessoal, o Estado deve, mas só para isto e muito ajuizadamente, conservar o seu direito de intervenção; quando a segunda não é de sua competência julgar de doutrinas. Para conhecer a capacidade do professor, Pág.542 basta-lhe submetel-o ao exame de pessoas ilustradas e verdadeiramente insuspeitas. Para aquilatar de sistemas e doutrinas falece-lhe de todo criterio, e começa a imperar o capricho ou o prejuiso, si não fôr alguma cousa peor. E’ o que temos a dizer chãmente e sem o aparelho de erudição da pedantocracia da moda.” (Parecer do Dr. Silvio Romero.)

“1^a. não convem nas atuais cicumstancias inserir na lei a liberdade absoluta do ensino primario e secundario, apesar da exelencia da medida 2^a.: com o nosso estado atual somente é compativel a liberdade de ensino tal como é posta em pratica em

alguns países europeus, modelada pelas normas do ensino oficial, cujas imperfeições são alias conhecidas.” (parecer do professor Antonio Bahia da Silva Araújo).

Ensino primário obrigatório; meios de torná-lo efetivo. 1ª. o ensino primário deve ser obrigatório, mas gratuito para as classes pobres. 2ª. deve-se promover a difusão de escolas por todo país. 3ª. deve-se impor penas aos pais, tutores e protetores que não mandarem seus filhos à escola.`` (parecer do Dr. Silvio Romero).

“A obrigatoriedade do ensino primário não poderá, sem iniquidade, ser posta em prática enquanto: 1º. não houver escolas ao alcance de todos os cidadãos; 2º. não conhecer-se com precisão tudo quanto respeita à estatística escolar; 3º. não for uma verdade de fiscalização; 4º. não houver estabelecimentos com uma organização metódica de professores, e por conseguinte não fôr o provimento das cadeiras uma realidade proveitosa, atendendo-se para o mérito dos pretendentes; 5º. o Estado deve proteger as crianças pobres, fornecendo-lhes os meios indispensáveis para a frequência escolar.” (Parecer do professor Antonio Bahia da Silva Araújo). 1ª. é urgente que o ensino primário seja declarado nas cidades e vilas, sedes de paróquias, e em determinado perímetro em torno de cada escola pública; para isso 2ª.: O Estado, as Províncias e os Municípios devem fornecer aos meninos pobres o necessário para que possam ir à escola, e promover a organização de associações municipais e paróquias a esse fim. 3ª. a lei deve impor ao pai desidioso penalidades fracas, mas gradualmente mais fortes; ao princípio avisos e admoestações particulares, e em caso de reincidência, censura pública afixada em forma de edital nos pontos mais frequentados da localidade, e no jornal de maior circulação; em segunda reincidência, multa, e no caso de não pagamento por extrema pobreza, censura novamente afixada, com a declaração de nova reincidência incorrerá em pena de prisão; na terceira reincidência, e depois de esgotadas todas as precauções anteriores, pena de prisão. 4ª. além das penas impostas ao pai, a lei deve também punir o menino que cresce na ignorância, já privando o analfabeto do gozo dos direitos políticos, já obrigando-o mais diretamente ao serviço militar, já estabelecendo a sua capacidade jurídica para certos atos civis em os quais deve ser essencial saber ler e escrever. 5ª. as fábricas e outros estabelecimentos industriais, que queiram aproveitar os serviços dos meninos em idade escolar, devem obrigá-los a manter escolas particulares ou a deixar os meninos frequentarem durante Pág.544 certas horas públicas mais próximas. 6ª. o ensino primário obrigatório deve ser decretado para todo o império por uma lei geral, cuja ação se estenda de modo uniforme por todas as províncias; mas 7ª.: enquanto não se adotar uma lei geral nesse

sentido, ao menos, fazer quanto antes um ensaio na capital do Império, pondo-se ai, desde já em execução o ensino obrigatório.” (parecer do doutor Antonio Candido da Cunha Leitão).

X

UM REGIME DE EDUCAÇÃO NACIONAL

pág. 602 Chamado para dissertar no congresso de Instrução realizado no Rio de Janeiro em 1883 sobre a “Competência dos poderes gerais para crear estabelecimentos de ensino primario e secundario nas provincias” o doutor Ernesto Ferreira França depois de concluir pela exclusiva competência das provincias, dá em um plano de estudos o meio do Poder central, por sua ação, realizar a unidade da instrução na variedade d processos atribuídos ás provincias.

“O Instituto Historico presta-se a ser transformado em um Instituto Nacional de Ciencias, modelado pelo instituto de França. Parece que ás secções deve incumbir a obrigação de funcionarem consultivamente sobre qualquer assunto da sua esfera em que sejam mandados ouvir; especialmente sobre instrução publica. Bem assim tambem aos membros de cada secção deverá incumbir a confecção de um trabalho que fôr expedido.

“Um Conselho superior de instrução publica parece que é fácil ser constituído pág. 603 pela divisão da Secção do Conselho de Estado, formando-se uma nova seção de instrução publica e negócios eclesiásticos; pondo-se esta nova administração em combinação com a respetiva diretoria da Secretaria do Imperio, destacada desta. Pode-se aproveitar de igual modo, para o mesmo fim, a Inspetoria geral e o Conselho de instrução publica do Município neutro.

“Pode servir de modelo, na Inglaterra, o “Committee of the Privy Council for Education” do qual faz parte do ministro do interior e tem sido membros pessoas das mais importantes, como Lord Palmerston, lor hohn Russel e o duque de Argyll. Debaixo desta direção funcionavam 41 inspetores de escola, um secretario, dois secretários adjuntos, oito examinadores, 39 escreventes, um letrado e um arquiteto. Cumpre tambem fazer menção do “Department of Pratical Science and Art” sob os auspícios da Junta comercial (Board of Trad).

“Para a criação de uma Universidade na Côrte deve crer-se que o melhor modelo será o da universidade de Oxford; colocando a sua direção em harmonia com as instituições administrativas do paiz. A universidade de Oxford é fundada pelo sistema

patrimonial, e subsiste com as suas próprias rendas e cabedal proprio. Parece que pode para esta criação serem aproveitados os estabelecimentos existentes, mesmo sem mudança de sua organização; apenas ligando esta com o sistema geral e com a direção da universidade.

A constituição do patrimonio da universidade parece que poderá ser grangeada por meio de uma grande subscrição nacional; sendo esta, dado o caso, completada por uma dotação do poder legislativo, constituída em apólices da divida publica e em próprios nacionais aptos, ou terras devolutas. E' completamente desde plano o sistema de estipêndios. Não só poderá qualquer constituir estipêndios para a manutenção de alunos gratuitos, como para a criação de qualquer cadeira. As Provincias e Municipios são convidados a formarem estipendios, debaixo de qualquer destas formas.

O plano de estudos da universidade será o do ensino universitario alemão.

O sistema de colégios e internatos adiados á universidade, como acontece na Inglaterra, dá proficuos resultados. Debaixo da direção de professores, nesses estabelecimentos os alunos ou se habilitam para a matricula nos cursos superiores, ou seguem o quadro dos estudos destes cursos, e se preparam para os respectivos exames, sempre auxiliados de uma inspeção. Temos já, debaixo do primeiro destes dois pontos de vista, o internato e externato do Colegio Pedro 2º. Faltam-nos estabelecimentos nos quais habilitem e recebam explicação alunos já matriculados.”

Delineado o plano do estudo superior, traça o doutor Ernesto Ferreira França as linhas gerais do ensino secundário e primario.

Não tendo o governo geral jurisdicção para legislar sobre estes dois ramos de instrução publica nas provincias, tem de se limitar a meios indirectos. Em artigos especiais, sob as rubricas de *ensino semi-official*, *ensino religioso*, cogitar-se-á, de novo, deste mesmo assunto.

Não estando compreendida a educação na instrução, mas vice-versa, parece que pág. 605 o governo geral pode atuar sobre os dois graus inferiores do ensino nas provincias estabelecendo o regime de educação nacional. Mas antolha-se, como sumamente conveniente, aguardar a ocasião, preparando o terreno de ante-mão didaticamente e pela adoção de disposição só de longe atinentes ao objeto, como – recomendação das medidas higiênicas, estabelecimentos de prêmios aos alunos e escolas que atingirem certos postulados, visitação dos estabelecimentos provinciaes por professores gerais, presleções de professores itinerantes, celebração official das festas nacionais, ao modo

da Itália – concursos de jogos ginásticos e equestres, e muitos outros expedientes que se sugerem neste teor de idéas.

As “instruções” para execução do Ato Adiciona, expedidas por dec. De 9 de dezembro de 1835 expendem, em referencia ao ensino publico, as seguinte eloqüentes palavras: “... releva promover a instrução e a moral, sem os quais não há civilização, e muito menos liberdade. *Um plano de educação uniforme em todas as províncias, que a torne nacional, que dê carater e particular fisionomia ao povo brasileiro, é objeto de suma necessidade.* Os primeiros que servem para o desenvolvimento da razão humana e as principais regras dos direitos e obrigações do homem, devem formar á base da instrução geral. As máximas de conduta prescritas pelos Evangelhos, e ensinadas pelos ministros da religião, com a voz, e praticamente como exemplo, servirão de alicerce á moral publica.” Estas palavras bem mostram, diz o doutor Ferreira França, quando e como o Poder geral pode influir no sistema de educação nas províncias. Essa influencia pág. 606 pode-se aplicar tambem restritamente á propria instrução priaria e secundaria nessas circumscrições. E’, porém, intuitivo que deve ser mantida a maior moderação neste sentido, já porque corresponde isso á natureza das relações entre o Estado e a Provincia, já por que de outro modo se anularia a eficacia da lei, cuja disposição tambem é recomendada em ciencia.”

O ensino religiosos, diz o doutor Ferreira França, não é só uma necessidade, é um dever politico, entre nós, contraído solenemente pelo Estado. E todos os paizes o ensino religioso da igreja predominante é distribuido nas escolas elementares e faz parte do quadro dos estudos. Nos países catolicos tem-se estabelecido, pelas Concordatas, inspeção pelo respetivo diocesano, e transmitido por pessoas por ele aprovadas.

A Igreja do Estado é uma instituição politica, como o são as Assembléias provinciais; e o complexo de seus privilégios constitue um direito político da Nação brasileira. Ser a Religião do Estado respeitada é um direito político do cidadão brasileiro, formulado no artigo 179 & 5º. da Constituição. O mais perfeito modelo da Igreja do Estado é a igreja anglicana.

A Igreja do Estado sendo a Igreja catolica, esta gosa, propria jure, do privilegio do ensino religiosos atenda a existencia de uma religião do Estado (em qualquer estabelecimento de instrução), faz parte do quadro oficial de estudos. A’s autoridades eclesiásticas compete, nestes termos, serem ouvidas e curialmente atendidas na pág.607distribuição do ensino religioso. Os presidentes da provincia não podem sancionar, por anti-constitucionais, as leis provinciais, que no sistema escolar preterirem o ensino

religioso da igreja catolica. Nas escolas elementares, o único sistema que se tem mostrado satisfatorio, em matéria de ensino religioso, é o estabelecimento de escolas exclusivas e privativas, de cada uma das crenças. Devem ser de novo postas em vigor as disposições do Concílio tridentino e relação á materia, sobretudo por meio de um acordo com os superiores eclesiásticos.

O quarto artigo do plano trata do ensino semi-oficial. “o que o Estado não pode efetuar por si, pode, entretanto, realizar por meio de uma grande associação, um “Instituto Central de Instrução publica”.

“O ensino mais proveitoso (dispositivo 5º.) é aquele pelo qual as localidades mostram interesse, coligindo o proporcionando capitais e rendas para a sua manutenção; pois sem existir o desejo de adquirir instrução, esta é ministrada sem proficuidade. Deverá, portanto, facilitar-se ás diversas circumscrições administrativas a formação de associações com direito de corporação; e de grangear e de possuírem patrimônio suficientes para fazerem face ás necessidades de sua subsistencia e obtemperarem aos fins da sua instituição. “Este dispositivo 5º. Chama o autor de *sistema comparativo e patrimonial*.

O artigo sexto do plano tem o titulo “ordens religiosas”. Tendo por ventura de ser feita a conversão dos bens religiosos, os quais não lês forem necessarios poderá esta conversão, de acordo com as mesmas ordens religiosas, representadas por seus superiores eclisasticos e a Santa Sé, faze-se por meio da criação de estabelecimentos de instrução de toda espécie, mantidos pelas mesmas ordens na conformidade de um pano convencionado com o governo do Estado. Nestes termos, seria concedido ás ditas ordens o levantamento da proibição de continuarem a sua existencia, sendo-lhes facultado proseguirem na forma da suas constituições, de acordo com um plano combinado com o governo, pelos tramites supra; de modo até que as mesmas ordens podessem fornecer de entre si o pessoal docente para is seus estabelecimentos de instrução.

Das *escolas de aplicação*, diz o artigo sétimo. “Nestes estabelecimentos o sistema inglês antolha-se tambemm como o melhor; e vem a ser: deixar a sua iniciativa aos interesses locais; ao principio de associações particulares; limitando-se o Poder central a dar impulso e o modelo, nos casos mais essenciais, conforme as necessidades mais momentosas, segundo o regime do “Departamento of Pratical Science and Art.” No plano de estudos universitarios da Alemanha o ensino superior tecnico é distribuido nas Faculdades de filosofia, quando não se trata propriamente de ensino pratico ou

especial, como nas escolas politécnicas, metalúrgicas, etc. O pessoal assim habilitado é que vai depois dirigir os estabelecimentos industriais de todo o gênero, conforme a sua especialidade, formando os aprendizes mestres; e servindo assim constantemente de vínculo continuo, de corrente nunca interrompida entre os conhecimentos sempre mais adiantados da ciência universitária e a indústria do país; a qual dest'arte, sem cessar, pág.609 progride. Em geral as escolas de aplicação, sempre mais afastada da ação central do ensino superior, correm o perigo de ficarem estacionárias.

As escolas de infancia, diz o artigo oitavo, pertencem á esfera do ensino primário, pois fecham o círculo da sua ação com o ensino de primeiras letras. Antes disso, desde a idade que medeia entre os tres e quatro anos, a sua atividade consiste na educação da sensação e no ensino concreto. Nas províncias são elas de jurisdição provincial e pelas circunstancias do país, atenta a tenuidade da população, são de pouco uso pratico. No Côrte são suscetíveis de mais freqüente aplicação; mas em todo caso são uma exceção á regra das escolas elementares em circunstancias especiais. O sistema inglês deixa, em regra, estes estabelecimentos á iniciativa particular e á atividade das associações. As condições do Município neutro proporcionam ensejo, nas freguesias mais populosas, a um ensaio nacional destas instituições.

O décimo e ultimo artigo do plano Ferreira França, refere-se ás *escolas normais*. “A importancia destas escolas é sentida por toda a parte; porém no regime do nosso direito publico só podem ser estabelecidas oficialmente no Município neutro. A França deu o exemplo de uma escola normal superior. Esta espécie, porém parece que pode ser suprida pelo ensino universitário, como se vê nas universidades alemãs, nas quais não é até estranha a existencia de institutos pedagogicos. Com efeito, nota-se no plano do ensino universitario na Alemanha que nas universidades se proporcionam todos os subsídios necessarios para cada uma das diferentes profissões e especialidades. Nesta pág. 610 soma de conhecimentos o Estado escolhe e determina o quadro que compete a cada das vocações sociais. Todos se recordam das palavras de Alexandre a respeito de Aristóteles. E’ de tal magnitude a influencia que exercem os professores sobre gerações que se sucedem, que o seu proprio carater pessoal se converte em elemento de ensino e educação. “E o doutor Ernesto Ferreira França assim fecha a exposição do seu plano educacional: “Quae est melior in hominum genere natura, quam corum, que se natos ad homines juvandos, tutandos, conservandos arbitrantur.”

pág. 575 Ensino Superior. Estado do ensino superior; vícios e lacunas de sua organização; providencias e reformas necessárias.

A animação, o movimento e arruído que, atualmente, se nota neste departamento da administração publica, tem tal exuberância de promessas, algumas já em começo de realização que não será arriscado asseverar que o estado do ensino da medicina, sem que se possa dizer de todo florescente, já deve considerar-se auspicioso e lisongeiro. “Entre as lacunas e vícios apontados pelo conselheiro Francisco Rodrigues da Silva, no seu relatório, há os seguintes: falta de prêmios aos alunos distintos; falta de um formulário que regule o processo disciplinar acadêmico; falta de hospitais do estado; falta de maternidades, de asilos para alienados e incuráveis, e em geral, de serviços apropriados ás diversas clinicas. Entre os providencias e reformas necessárias: a) reorganização do ensino primário e secundário; b) anexar ás faculdades de medicina um curso de matérias preparatórios; c) impulso vigoroso e continuado ao estabelecimento do ensino e estudo pratico; d) tornar mais profundos, extensos e severos os exames, em geral, e particularmente os de clinica; e) conferir a todos o titulo de bacharel em medicina ou outro equivalente, sendo o de doutor somente dado a quem o conquistar por exhibição de provas e garantias de proficiência medica e científica; f) a continuação do magistério, além de 25 anos de exercício, deve ser excecional; g) ampliar as atribuições, das congregações, a bem do progresso do ensino; h) cada cadeira em concurso deve ter um júri composto de lentes de certas e determinadas cadeiras; i) criação de escolas de medicina veterinaria em duas ou três de nossas províncias”.

O longo parecer do conselheiro Barão de Itapoan não tem conclusões; dele destacamos as seguintes sugestões: a) é indispensável a criação de *cursos especiais*, pelo menos daqueles que foram determinados pela reforma de 1881; h) plano de estudos em oito series, cada compreendendo tres cadeiras e os tres respectivos professores, que formarão nos exames a mesa do julgamento; c) o ensino deve ser todo demonstrativo e pratico; d) *nos cursos livres o professor deve seguir o programa oficial*.

“1º. na organização de uma faculdade de medicina devem-se incluir todos os ramos de conhecimentos médicos e as especialidades com a clinica de partos e ginecologica, oftalmologia, oftalmológica, a pediatria, a dermatologia e psiquiatria; 2º. os cursos especiais devem sempre estar a cargo de professores muito instruídos; 3º. os cursos especiais devem ser essencialmente práticos, sem deixar de lado o criterio científico; 4º. as especialidades devem constituir materiais gerais de exames, mas nenhum medico deve exercer ou praticar qualquer especialidade sem passar por

pág. 577

um exame particular; 5°. o plano dos cursos especiais deve ser vasto e abranger a materia em sua complexidade e no que possa ser util e proveitoso á instrução científica do aluno; 6°. o ensino pratico deve, nas faculdades de medicina, constituir o eixo sobre o qual assente a mola dos estudos médicos e é obrigatória. Conclusão do parecer do doutor Vicente Sabóia.

Para o doutor José Pereira Guimarães o ensino medico deve compreender os seguintes cursos: médicos, de farmácia, obstretrico, de odontologia. O cursos medico em seis series ou anos; além das cadeiras distribuídas nas diferentes series deverão existir os seguintes institutos: de física, de química medica, botânico e zoológico, anatômico, de histologia e anatomia patológica, de química orgânica e biologia e fisiologia, de matéria medica e terapêutica, de farmácia, de higiene e medicina legal. E ainda um museu de peças de anatomia normal e patológica e teratologica. Os alunos não poderão deixar de frequentar os institutos. Os exames das series podem ser divididos em oito; os processos de exames de clinica devem ser reformados: não estamos no tempo do proto-medicato. E' de opinião que o titulo de doutor em medicina deve ser conservado. O curso de farmácia constará de tres series; o de obstetrícia de duas; o de odontologia tambem de duas sereis.

“Merece seria consideração uma questão preliminar á da *organização dos cursos especiais* das faculdades de medicina: a dos preparatórios para a matricula. As pág.578habilitações exigidas para a inscrição no curso medico são insuficientes e superficiais, os estudos preparatorios sem ligação e sem método e o processo de exames traz vicio insanável emquanto não fôr exigido o bacharelado para admissão nos estabelecimentos de ensino superior. Sem o estudo das ciências naturais o estudante não pode compreender as aplicações destas ciências á medicina. No plano de estudos pode haver uma redução de series: em vês de sete, seis. Deve haver um só grau para o exercício da medicina em geral e de qualquer de suas especialidades, o mais elevado, e um só curso, o mais completo. A instituição de facultativos de segunda ordem, destinados a ser úteis nas povoações rurais, não correspondeu aos seus fins nos diferentes paizes em que foi creada. Geralmente os graduados inferiores aumentam a cohorte dos charlatões e curandeiros. As reformas iniciadas nas faculdades medicas em virtude da lei de 30 de outubro de 1882 tem por fim principal dar ao ensino e aos exercícios práticos a importância e extensão que exigem os estudos experimentais que constituem as ciências medicas. E' indispensavel que o Estado ponha ao serviço do professorado os meios de investigação. O ensino da medicina não é somente científico,

é especialmente profissional, e como tal não pode dispensar a frequência das aulas; carece o decreto de 1879 ser modificado neste ponto. “São conceitos do parecer, sem conclusões, do doutor Antonio Pacifico Pereira.

“Para melhorar o ensino superior é preciso reformar-se antes o ensino secundário, exigindo-se o grau de bacharel em letras ou em ciências para a matrícula em pág. 579 qualquer das faculdades; o de letras ou em ciências para a matrícula em qualquer das faculdades: o de letras para as de direito, e o de ciências para as de medicina e escola politecnica, conferido o primeiro, o de letras, pelo Colegio Pedro 2º., ou pelos liceus provinciais, e o segundo, o de ciências, por estabelecimentos que se devem crear. Organizado assim o ensino secundário, não há necessidade de recursos anexos. No tocante ao ensino superior julga-se que o Estado deve manter os institutos para que forneçam o maior numero possível de engenheiros, médicos e legistas, e nesta conformidade admite-se que o sistema de ensino deve compor-se unicamente das escolas e faculdades que confirmam tais diplomas; *maquinas industriais que devem produzir depressa e muito, estimadas tanto pela perfeição do trabalho, como pela sua abundancia, consistindo toda a reforma em argumentar-lhe a força motriz.* Assim o decreto de 1879, facultando aos alunos de todos os estabelecimento nas aulas e gabinetes, permitiu-lhes tambem que encurtassem por si o tempo de formatura como tem sucedido de fato... Não parece racional a combinação de escolas tecnicas com faculdades de ciências puras, e ainda mais a centralisação na Corte de estudos que devem ser espalhados pelas provincias. Julgamos, nestas condições destacar da Escola politécnica o curso geral e s dois cursos de ciências físicas e matematicas e de ciências naturais para formarem uma *faculdade de ciências*, ficando a nova Escola politécnica com os cursos essencialmente técnicos, a qual, convem dizer com o correr dos tempos, e pág.580 pela força do progresso do paiz será dividida em escolas especiais, tanto quanto os cursos. Em seguida a estas sugestões o doutor A. V. de Borja Castro dá os programas de estudos nos liceus provinciais e da faculdade de ciências. A aprovação em todas as materias dos cinco anos dos liceus dá direito ao grau de bacharel em ciências, dispensa frequência do curso geral da Faculdade de ciências prestando-se exame de álgebra superior, geometria analitica, calculo diferencial e integral, mecânica racional e aplicada ás maquinas elementares. A Faculdade de ciências compreende o curso geral em dois anos, os cursos de ciências físicas e matemáticas (3 anos); cursos de ciências físicas e naturais (3 anos).A Escola politécnica compreede os cursos de engenharia civil,

de minas, e de artes e manufaturas. As Escolas agrícolas nas províncias tem cursos teóricos e práticos em tres anos.

Creação de universidades. “Pronuncio-me contra a universidade na mais pela convicção de que ela é antes um mal que um bem; longe de significar um passo no caminho do progresso, é uma to de regresso ou pelo menos uma cousa sem nenhuma influencia o serviço que com ela se pretenda melhorar. O que necessitamos é do ensino inferior convenientemente organizado: as creanças que freqüentam aulas inferior, nada aprendem que preencha os fins da educação: habilitar o indivíduo para promover a própria felicidade e ser para o seu paiz elemento de riqueza, ordem e progresso; a instrução primaria ensina simplesmente a ler, escrever e contar; e a secundaria, apenas por aqueles que querem seguir estudos superiores; toda clássica e literária, sem caráter pág. 581 profissional que a torne útil para as carreiras comerciais e industriais que a sociedade precisa desenvolver... Dois projéto de universidade apareceram no Império, um em 1843 e outro em 1870, deixando de ir avante por tenderem a restaurar um passado que já não vale o presente; e os perigos de uma faculdade teológica, organizada pelo Estado, ficaram demonstrados pelo senador Souza Franco no parecer que como conselheiro de Estado deu ao governo imperial em 13 de dezembro de 1870, a propósito do projéto deste ano.” Conceito tomados ao parecer do doutor Antonio de Almeida Oliveira, que não formulou conclusões.

“Entendo que a universidade deve conter as seguintes faculdades: a) de ciencias matemáticas e físicas; b) de ciencias naturais e medicina; c) *de letras ou ciências estéticas*; d) *de direito e ciencias sociologicas*. A criação de uma faculdade de ciencias religiosas me parece absurda: ensinar a historia, a dogmática, a exegese etc. de cada uma das religiões que há e tem havido, é impraticável, além de ser de nenhuma utilidade pratica; suficiente é a recreação de uma *cadeira d historia das religiões* na faculdade de letras. Paiz, cuja religião de Estado é a católica apostolica romana, deveríamos tambem crear uma faculdade de teologia, si fosse possivel obter do Sumo Pontifica a instituição canônica, pois sem ela nenhum proveito pratico se obteria. As faculdades devem ter cursos especiais, ordinários e complementares. Os *cursos especiais* darão diplomas de habilitação para certas profissões e cargos publicos; os ordinários concederão cartas de pág.582 bacharel que habilitarão para outras profissões cargos superiores; os complementares concederão cartas de doutor, que além de habilitar para tudo que habilitam os outros cursos, serão condição para o concurso ás cadeiras das faculdades. Todas as faculdades e instituições do ensino superior, existentes na Côte e nas

Provincias, devem ser compreendidas na universidade. Deve ser regida por um conselho, composto dos deanos das faculdades, de delegados especiais das congregações destas e de membros nomeados pelo governo imperial; as faculdades pela respetiva congregação e decano, sob a inspeção do delegado universitario. A universidade terá um chefe que se denominará Grão-Mestre, Inspetor geral da instrução superior ou como melhor parecer. Um conselho superior da instrução publica, além do universitario me parece uma superfetação.” E’ o parecer na integra do conselheiro Antonio Joaquim Ribas.

Escola politécnica; cursos especiais; ensino pratico. O doutor Manoel Pereira Reis julga necessário os seguintes melhoramentos ao ensino politécnico: a) desenvolvimento do ensino pratico, havendo para isso os instrumentos e todos os meios indispensáveis; b) restabelecimento da antiga aula preparatória; c) aumentar um ano no curso geral, criando-se duas cadeiras e uma aula de trabalhos gráficos; sendo cadeira para determinação, topografia, determinação de um azimuth e da variação de agulha magnética; outra cadeira para o ensino elementar da biologia, zoologia, botânica e **pág.583** geologia e mineralogia; uma aula de desenho de cartas geograficas, tratado elementarmente e aplicações de geometria descritiva e construções de cartas celestes; d) no julgamento dos concursos, seja suficiente pra inhabilitar o candidato qualquer numero de votos contrários, devendo os motivos de inhabilitação ser minuciosamente relatados pelo juiz que votar contra.”

“Considero o curso geral como base para todos os cursos especiais sendo que para as ciências físicas e naturais e engenharia agrícola não deverão ser exigidas as cadeiras de calculo diferencial e integral, de mecanica racional e descritiva, nem as aulas de desenho de projeções e topográfico. Sou de parecer: 1º. que ao titulo de Escola politécnica destinada aos diversos cursos de engenharia, se ajunte o de Faculdade de ciencias, para os cursos de ciencias físicas e matematicas, de ciencias físicas e naturais; 2º. que o titulo de engenheiro seja concedido aos que tiverem aprovação em todas as cadeiras e aulas, com o qualificativo do respetivo curso; 3º. que o grau de bacharel seja dado a todas as pessoas que tiverem sido habilitadas em todas as cadeiras e aulas de qualquer das faculdades; mas o grau de doutor tése perante a Faculdade de ciencias, e sido nela aprovados, sobre ponto de dissertação de sua escola e proposições a respeito das demais cadeiras da faculdade em que pretenderem doutorar-se; 4º. que o grau de doutor se imponha como condição para o concurso especial de cada cadeira em qualquer das duas faculdades de ciências; 5º. que os exames das cadeiras do curso geral

pág. 584 e dos cursos especiais, exprimam grau de instrução, teórica e pratica adquirida pelos examinados; 6º. que ninguém possa ser admitido a exame sem que apresente o certificado passado pelo lente da matéria, em que houver de ser examinados, e de sua frequencia no gabinete ou laboratório ou nos trabalhos executados fora do edificio, a respeito do ensino; 7º. que os lentes catedraticos ou os que as suas vezes fizerem sejam obrigados a apresentar uma vês por ano ao diretor um relatório circunstanciado relativo aos trabalhos praticos executados sob sua direção, quer nos gabinetes e laboratórios da Escolas politécnica e das Faculdades de ciências, quer nas execuções levadas a efeito no decursos do ano letivo e no periodo das ferias; 8º. que todos os cursos sejam públicos, e que á liberdade de frequencia concedida pelo decreto de abril de 1879 se ajunte: a liberdade de exame em qualquer das cadeiras dos diferentes cursos e a liberdade do ensino, a do pensamento livres nas lições dos lentes catedraticos.” Do relatório do doutor José Saldanha da Gama.

“A Escola politécnica atualmente participadas condições de escola e faculdades. As ciências fisio-matematicas e fisico-naturais devem constituir faculdades distintas, destinadas a vocações diferentes; convem, entretanto, destacar destes dois cursos certas disciplinas que lhes não pertencem na ordem didática: no de ciências fisico-matematicas as cadeiras de maquinas e de estereotomia, e no de ciências fisico-naturais, a de biologia industrial, que devem pertencer aos cursos técnicos. Em seguida convem juntar aos pág.585 cursos tecnicos existentes dois de igual categoria: os de engenharia agrícola e o de engenharia mecânica. Os cursos técnicos, composição essencial da Escola politecnica, compreendem os de engenharia civil, de minas, artes e manufaturas, agricola e mecanica. Não é incluído o curso de engenheiro geografo, porque esta especialidade deve ser adstrita do curso de ciencias fisico-matematicas, para o qual também são necessárias as matérias que atualmente constituem aquele cursos, isto é astronomia e a geodesia. Todos estes cursos, cientificos e tecnicos, fundamentam-se em um conjunto de disciplinas preliminares, que são comuns a todos eles, e que por esse motivo podem constituir o denominado cursos geral da atual Escola, e que se comporá dos diversos ramos das matematicas puras, das ciencias físicas e do desenho linear, projeções, perspectiva e tipografia. Em seguida o doutor Antonio de Paula Freitas dá os programas dos diferentes cursos: curso geral em tres anos, o da faculdade de ciências fisico-matematicas em tres; e o da faculdade de ciencias fisico-naturais em quatro; o cursos tecnico de engenharia civil em tres; de engenharia de minas, em tres; de engenharia industrial em tres, o de engenharia agrícola em dois; o de engenharia mecânica em tres

anos. A estreiteza do espaço não nos permite transcrever o elenco das matérias distribuídas pelos diferentes cursos e os conceitos pormenorizados sobre a instrução prática ditados no relatório do doutor Paula Freitas.

Criação de uma faculdade de letras; organização e plano de estudos. “1º. que se estabeleça na capital do Império uma Faculdade de letras; 2º. que no plano de ensino as ^{pág.586} matérias sejam divididas em tres secções (filologica, histórica e filosófica), eliminadas as matérias não intimamente conexas com o curso de letras; 3º. que para a matricula se exija o curso de bacharelado do Colegio Pedro 2º; 4º. que além dos professores catedasticos haja também professorado adjunto ao qual incumba, não a função de simples substitutos, porém a tarefa analoga a que desempenham os seminários alemães, isto é, a de comunicar ao ensino feição proveitosamente pratica; 5º. que, de par com as lições puramente didaticas e dos desenvolvimentos praticos, se estabeleçam lições publicas em horas que convidem á concorrência; 6ª. que para tornar frequentada a faculdade se empreguem todos os meios de animação, como sejam: concursos literários, pensões (sendo possivel) e diminuto preço da matricula; 7º. *que a faculdade de letras deve tambem ser uma escola normal, anexando-se-lhe uma cadeira de pedagogia e assim contribuindo para preparar bons professores de letras para s cursos secundários*; 8º. que para o magistério da faculdade, bem, como para o do Colegio Pedro 2º., só se admitam os habilitados pela mesma faculdade ou por estabelecimentos estrangeiros da mesma categorias; 9º. que o grau conferido pela faculdade seja o doutor em letras, passando-se além disso diploma,as especiais de habilitação de qualquer das secções de notando-se que para *habilitação do professorado se deve exigir exame do curso anexo de pedagogia*; 10º. que as teses de dissertação para a obtenção do grau de doutor, sejam substituídas pela defesa de um certo numero de ^{pág.587} proposições; 11ª. que sejam providos por concurso todos os lugares do magisterio da faculdade, recorrendo-se a professores estrangeiros, quando não haja habilitados, em certas especialidades, no Brasil; 12º. que não se adie a criação da faculdade para quando seja possível condignamente acomodal-a em apropriado edificio, devendo quanto antes inaugural-a modestamente e de acordo com as atuais circunstancias do paiz.” Conclusões do parecer do doutor Carlos Maximiano Pimenta de Laet.

Criação de um faculdade de ciências religiosas. “Será creada uma faculdade de ciências religiosas, divididas em dois cursos, um teológico e outro de direito canonico. O governo impetrará á Santa Sé a necessária instituição canônica, a qual deverá preceder acordo ou convenção sobre os seguintes pontos: 1º. nomeação do diretor da

faculdade e dos professores pelo governo sob proposta em lista tríplice feita pelo bispo diocesano; 2º. suspensão e destituição desses funcionarios pelo governo, quando solicitados pelo bispo diocesano depois de competente processo canônico; 3º. escolha de livros e compêndios atribuída á congregação da faculdade com aprovação do bispo da diocese; 4º. colação de grau de bacharel e doutor em cada um dos cursos, precedendo para o grau de doutor a defesa de teses sobre proposições formuladas pela congregação da faculdade, além de uma dissertação sobre um dos pontos organizados tambem pela congregação; 5º. designação dos empregos eclesiasticos, para cujo exercício sejam necessarios os graus de bacharel ou doutor em teologia ou em direito canônico; 6º. pág.588 plano de cada um dos cursos em quatro anos ou em quatro secções e com as seguintes cadeiras entre eles distribuídas: a) teologia dogmática; b) teologia moral; c) escritura sagrada e historia eclesiástica, compreendendo a arqueologia sagrada; d) eloquencia sagrada e hermenêutica sacra; e) instituições canonicas; f) texto canônico; g) direito eclesiástico. Os estatutos e regulamento complementar da faculdade, organizados pelo governo, ouvido o bispo diocesano. “Do relatório do doutor João Capistrano Bandeira de Mello.

“Entendemos que a fundação de uma faculdade de ciências religiosas virá preencher uma lacuna que até aqui tem deixado incompleto o ensino superior do Brasil. Mas, tendo em vista a situação peculiar do clero nacional, é convicção nossa que ela atingirá os fins de sua instituição si não fôr anexo a um seminário eclesiastico organizado ad hoc. O Estado é incompetente, como provamos no ralatorio, para fundar uma faculdade de ciências religiosas sem a intervenção imprescindível a suprema autoridade da Santa Sé para a sua instituição canonica. Parece-nos que sobre este assunto deveria o governo imperial entender-se diretamente com o episcopado brasileiro, a quem propriamente incumbe o dever de promover entre nós a instrução do clero e velar sobre a ortodoxia das doutrinas oficialmente ensinadas na faculdade teológica. Uma comissão de pessoas competentes nomeadas pelo episcopado formularia as bases da organização da faculdade e do sistema a seguir na provisão das respectivas cadeiras, e depois de aprovadas pelo bispo seriam estas admitidas á consideração e pág.589 sanção do governo imperial, que desta sorte procederia mui louvavelmente de acordo com a autoridade eclesiástica. Si prevalecer a idéa de anexar-se a faculdade de ciências religiosas a um seminario teologico organizado ad hoc, acreditamos que este virá a ser um estabelecimento cntral para onde convergirão de todas as dioceses do

Império os estudantes, que, além da recepção das ordens sacras, almejavam a promoção aos diversos graus acadêmicos”. Conclusão do parecer do monsenhor João Esberard.

Escola de minas; organização e ensino. “Uma escola de minas deve satisfazer plenamente o seu destino. Em primeiro lugar deve esta situada em lugar onde possa ter lugar o ensino pratico, isto é, em regiões de mineração e metalúrgica ou distritos mineiros, visto que em assuntos técnicos, o ensino que não é acompanhado de pratica sizuda pouco adianta. A segunda exigencia de uma academia de minas é a boas coleções, bons gabinetes e bons laboratórios. A terceira é a divisão racional e pratica das cadeiras que aí as hajam só necessárias e suficientes, que de materiais estranhas ao curso geral e aos curso não falem essenciais, e nem hajam superfluas ou especial, e que sejam elas só confiadas a pessoal idoneo e responsavel em cada assunto especial. A quarta condição é a escolha acertada do pessoal docente... O governo tem abandonado os jovens engenheiros da Escola de Ouro Preto exatamente no momento mais critico para eles e quando se trata ainda de crear e de consolidar a engenharia de minas entre nós; o governo os larga absolutamente desde que eles deixemos bancos da Escola...
pág.590 Porque não incumbil-os de investigações para os trabalhos da carta mineralogica e geologica do pais, a especial da província de Minas Gerais, tendo o seu centro de Ouro Preto e a geral do paiz na secção geologica e mineralogica do Museu Nacional nesta Côrte?... (Do parecer do doutor Ennes de Souza).

Organização do professorado de ensino superior. “O sistema de organização do professorado superior deve ter por fundamento: 1º reconhecer competência e autoridade científica do candidato; 2º verificar a sua aptidão e integridade. Para realizar-se tão elevado intuito os métodos que se nos afiguram, e já executados nos círculos mais cultos, podem se resumir: a) a faculdade ou a universidade; b) o governo, supremo vigilante e o primeiro responsável da prosperidade publica, ouvindo as congregações ou os eruditos que dispõem de autoridade científica preencher as vagas do magistério, por livre nomeação; o concursos com apresentação previa de titulos de habilitação. Os dois primeiros modos de provimento do magistério facilmente aceitáveis em especiais circunstancias, não podem ter idêntico favor em paises novos, onde em regra a ciência não tem adquirido certa estabilidade, nem inspirado o gosto apaixonado do estudo e onde os sábios de notória reputação são raros. Há, pois, necessidade de uma verificação do mérito científico do candidato, e o metodo unico compatível com tal exigência é o *concurso* que constitue o terceiro e ultimo dos processos,. Que a priori, que a prior se me afigura o mais serio para provimento da docência do ensino superior. Em nossas

faculdades só tem verdadeira autoridade para ser juiz de um concursos: 1º os membros pág. 591 da secção a que pertence a cadeira a ser provida; 2º um outro membro da congregação, da secção estranha a matéria do concursos, e que por sua rara ilustração se dedique á cadeira em julgamento. Mas como fora da faculdade tambem ha sabios provetos de outras faculdades, *em cada concurso se poderá firmar um juri*, altamente competente e de maior isenção, si todos os elementos da faculdade e fora dela forem aproveitados os elementos da faculdade e fóra dela forem aproveitados para tão elevada função. Os juris de concurso podem, pois, ser constituídos: 1º de todos os membros da faculdade pertencentes á secção especial do concurso; 2º — de quatro ou cinco membros designados pela congregação dentre os que se dedicam ás matérias mais aproximadas ou correlatas; 3º de quatro ou cinco membros, nomeados pelo governo dentre os professores jubiliados da mesma faculdade ou pertencentes a outras faculdades, onde as matérias do concurso sejam ensinadas, com a mesma elevação, ou dentre os sábios de notória proficientes em tais doutrinas. A intervenção do governo na formação dos júris de concurso para o provimento da cadeiras vagas nos instituis de ensino superior é uma medida que convem ser adotada com a possível prestesa. Sugestões do relatório do doutor Epifanio Candido de Souza Pitanga.

Processo e julgamento dos exames. “1º. Os exames serão vagos e por cadeiras, isto é, abrangendo toda a materia que constitue o objéto da cadeira sobre que versam; 2º. constarão de uma prova escrita e de uma prova oral realizadas consecutivamente no mesmo dia, por turmas de seis examinandos no máximo, perante uma comissão de tres pág.592 membros nomeados pelo diretor do estabelecimento; 3º. a prova escrita versará sobre uma ou mais de uma questão proposta pela comissão durando uma hora no maximo; 4º. a prova oral constará de argüição feita pelos examinadores, durante meia hora no máximo, pra cada examinador, salvo quando a comissão entender que deve exigir trabalhos práticos; neste caso, a prova poderá prolongar-se durante o praso não excedente de tres dias. 5º. a comissão examinadora será presidida pelo lente da cadeira sobre que versar o exame, salvo si ele pedir dispensa desse encargo; e é livre ao diretor completar a comissão com pessoas do corpo docente do estabelecimento ou de fora, contanto que os examinadores sejam pessoas competentes, por suas habilitações especiais na matéria e por sua moralidade; 6º. o julgamento far-se-á por acordo entre os examinadores, á vista das provas, e das notas que por ventura tiver tido o examinando durante o ano; o resultado será exprimido pelas notas reprovado ou aprovado, acompanhado esta ultima de um grau, de um a quatro, indicando o grau mais elevado a

melhor aprovação; si não fôr possível o acordo, cada examinador escreverá o grau que na sua opinião deve ter o examinado (a reprovação será representada por zero) na caderneta onde tem de ser inscrito os resultados dos exames de cada dia; o examinando será considerado aprovado, si a media dos graus fôr superior a um; e o grau de aprovação será o numero que representar essa media, desprezadas as frações”. Assim concluir o seu relatório o doutor Álvaro Joaquim de Oliveira.

pág. 593 Projéto acerca do processo e julgamento de exames nas faculdades de direito apresentado no final do seu parecer pelo doutor João Pereira Monteiro; “A congregação reunir-se-á no dia do encerramento das aulas para proceder á organização das listas dos pontos sobre que devem versar os exames, e indicação dos lentes que terão de constituir as mesas examinadoras. Para os impedimentos que ocorrem durante os exames o diretor indicará a substituição. Os pontos serão formulados pelos lentes sobre toda a matéria explicada em suas respectivas cadeiras; e depois de aprovados ou modificados pela congregação formarão uma só lista para cada ano, de modo que cada numero compreenda um ponto de cada cadeira. Não sendo iguais os numeros de pontos de cada cadeira, repetir-se-ão os da lista menor a começar do primeiro até que se preencha o ultimo numero da maior. Os pontos para exames vagos compreenderão toda a meteria de cada cadeira. As mesas examinadoras de cada ano serão compostas dos respectivos lentes catedraticos e de um substituto, servindo aqueles de presidentes, alternadamente, a começar pelo mais antigos; nenhuma mesa poderá funcionar com menor numero de lentes do que o marcado acima. Os exames começarão no dia 2 de outubro, e em cada dia serão examinados tres estudantes do 5º. ano, e quatro dos outros anos; fica para este fim abolido o feriado das quintas-feiras. Cada estudante, meia hora depois de tirar o ponto, será arguido pela maneira seguinte: o lente substituto arguirá acerca da matéria lecionada pelo presidente da mesa; o outro ou outros lentes catedraticos acerca das pág.594 materias das respectivas cadeiras; finalmente o presidente acerca das generalidades de qualquer ou de todas as cadeiras do ano. A arguição por parte de cada lente durará um quarto de hora. Os pontos saídos da urna não voltarão a ela sinão depois de esgotados todos. E’ absolutamente vedado aos estudantes a consulta de outros livros além dos compêndios e da legislação em vigor. O julgamento será sempre feito por escrutínio. Poderá repetir o ano o estudante que fôr aprovado simplesmente; neste caso prevalecerá a nota do ultimo exame. Salvo caso de moléstia justificando perante a mesa até 48 horas depois, com recurso para a congregação julgar-se-á reprovado o estudante, que, tendo tirado ponto, não fizer ou não concluir o exame.”

Co-educação dos sexos nos estabelecimentos de ensino superior. “Opino em boa e sã consciência, que todas as escolas e faculdades do ensino superior devem ser franqueadas ao sexo feminino: é o conceito final do parecer do conselheiro Christiano Benedito Ottoni.

“Deve ser admitida a co-educação dos sexos nos estabelecimentos de ensino superior: conclusão dos relatórios do conselheiro Francisco Rodrigues da Silva.

Liberdade do ensino superior. “O Estado tem a obrigação de instituir o ensino primário gratuito e possui o direito de torná-lo obrigatório, mas, como esse direito só se aplica ao ensino necessário a todos, o ensino superior é livre. A liberdade do ensino superior pode ser considerada em relação ao mestre e em relação ao discípulo; o primeiro deve exibir prova de capacidade e moralidade e não poderá estabelecer curso, faculdade ou universidade, sem que obtenha a licença do Estado, ao qual compete fiscalizar tais instituições de ensino; o último não pode ser objeto de nenhuma disposição regulamentar obrigatória, excetuadas as taxas de matrícula, exames ou outras que se tornarem precisas para compensar os dispêndios do Estado. O aluno do ensino superior, pois, deve gozar, e para tanto possui inquestionável direito, da mais ampla liberdade de frequência dos cursos. A colação dos graus científicos que forem considerados como condição para o exercício das profissões interessantes dos direitos alheios, só pode ser praticada pelo Estado e essa prerrogativa é inalienável”. Do relatório do doutor Nuno de Andrade .

“Liberdade o ensino em sua máxima amplitude, liberdade científica, com todos os seus conselheiros, eis o que entendo dever ser adotado. Aceito o dispositivo do projeto da comissão de instrução pública (projeto Ruy Barbosa) que diz “nos estabelecimentos oficiais de ensino superior não há opiniões, teorias, sistemas, doutrinas ou dogmas protegidos. É absolutamente livre ao professor como aluno, salva a moralidade pública, o exame e a apreciação de todos os assuntos concernentes às matérias ensinadas”. Aos abusos que desta disposição se possam originar, deparam-se corretivos suficientes no direito comum e nos regulamentos internos dos institutos de ensino... Deixai ao mestre a inteira responsabilidade de preparar os alunos conforme a direção que entender mais propícia; outorgai a estes a liberdade de enunciar as suas dúvidas, a sua maneira de ver, a manifestação espontânea do seu critério de apreciação, e os resultados sociais sobrelevarão, por sem dúvida, os do regime em que o estudo se presume em repetição maquinal, de definições e palavras, que poucos compreendem e nas quais ninguém crê sinceramente, por lhes faltar a contraprova geradora de certeza inabalável. A liberdade

no ensino trará principalmente a grande consequência de habilitar o país para liberdade de ensino... A liberdade perante o ensino superior, isto é, a liberdade de frequência, apresenta-se em tese como inatacável. Na prática, todavia, graves objeções se contrapõem à ilimitação da frequência facultativa que facilmente degenera em abuso. Acaba com a coesão entre o professor e o discípulo, tornando inútil a missão do primeiro; afrouxa o facundo espírito de classe, germen do espírito patriótico, inspirador de grandes feitos; abre margem ao desleixo e à variação... Resumindo, opino pela liberdade de frequência como se acha determinada no substitutivo (Projeto Ruy Barbosa) que vai ser sujeito à apreciação da Câmara dos deputados”. Opiniões tomadas ao relatório do doutor Afonso Celso de Assis Figueiredo Junior.

Cursos livres nos estabelecimentos de ensino superior. “Terminando proponho que, tendo a *instituição dos privat-docenten* dado tão bons resultados para o desenvolvimento e progresso do ensino da Alemanha, se adote instituição semelhante nas nossas faculdades e outros estabelecimentos de instrução superior. Os professores livres, que corresponderão entre nós aos *privat-docenten* das universidades alemãs, pág.597 podem ser nomeados pela congregação dos lentes da faculdade ou escola, devendo o diretor comunicar a nomeação ao governo. Terão o direito de lecionar nas salas da faculdade ou escola, sendo as matérias do ensino, depois de aceitar pela congregação, incluídas no programa oficial. Poderão fazer-se retribuir pelos estudantes segundo uma taxa uniforme previamente aprovada pela congregação, devendo a importância da retribuição ser entregue pelos estudantes ao secretário do estabelecimento que a acreditará ao professor a quem fôr devida. Para a concessão da *venia docendi* não convirá exigir dos candidatos provas tão rigorosas como as do provimento para lentes. Em geral o diploma deve ser apresentado e o candidato deverá fazer uma ou mais *lições de ensaio*, em presença da congregação ou sustentar uma tese. Entretanto quando se tratar de homem conhecido pelos seus trabalhos e notoriamente habilitado na matéria que pretende lecionar, a congregação deverá conceder-lhe a *venia docendi* sem mais formalidade do que a apresentação do seu requerimento. Os professores livres farão parte da faculdade ou escola, mas não terão voto na congregação, não devendo ser examinadores nas matérias que ensinarem.” (Do parecer do doutor Francisco Pereira Passos.)

“Os cursos livres devem ser livres para os professores na escolha das doutrinas, livres para os discípulos na escolha de seus mestres. Uma das maiores vantagens destes cursos é a de estimularem o zelo do professor oficial pelo receio de que o livre docente

ensine melhor do que elle a matéria, que ambos professam... O fato mesmo desses cursos livres não serem gratuitos é mais uma garantia da sua utilidade... A' diretoria ou a congregação dos estabelecimentos de ensino superior deve competir: a) marcar a hora e o lugar dos cursos livres; b) exigir dos respectivos professores um termo de responsabilidade para manter a policia dos seus discipulos e reparar os danos, que eles fizerem ao edificio ou ao material das aulas; c) designar os empregados que devem assistir aos cursos livres, para fiscalizal-os por parte do estabelecimento; d) á mesma diretoria ou congregação deverá tambem competir o direito de escolher entre os candidatos, quando por sua afluência não puderem se todos admitidos; assim como o de suspender o de fechar, com recurso para o governo, os cursos livres, cujos professores faltarem a qualquer das obrigações contraídas perante ela; estas ultimas atribuições oferecerão mais garantias, si forem confiadas a um corpo coletivo do que si o forem a uma pessoa singular. *Releva notar que na ausência de todas estas precauções tem funcionado na Faculdade de direito do Recife, perfeitamente nada menos de dois cursos livres em virtude da única e vaga disposição do regulamento de 1854, sem que houvesse ocorrido em qualquer deles a mais dele perturbação ou distúrbios,*” Conceitos e conclusões do relatório do doutor A. Coelho Rodrigues.

“Que, sendo os cursos livres insuficientes para sustentarem a concurrencia com os estabelecimentos officiais de ensino superior, deve-se favorecer a fundação de Faculdade livres, organisadas ad instar das do Estado, sob a inspeção e a vigilância do poder publico. Que se adote a *instituição dos privat-docenten* porque oferece garantias e vantagens que os cursos livres, tais com funcionaram entre nós, não podem prometer e menos realisar. Que possam ser remunerados os *cursos livres dos professores officiais*, uma vês que no respectivo programa não entre matéria que ensinem nas suas cadeiras ou que com ela tenham immediata relação. Que, no intuito de assegurar-se a frequência dos cursos livres, a não passarem estes por modificações que os transformem, os alunos das faculdades officiais não sejam julgados pelos professores titulares, e sim por uma comissão estranha.” Com estas breves preposições concluiu o seu parecer o doutor João Baptista Pereira.

Faculdades livres; prerogativas. “Admito as faculdades livres, não como uma necessidade, mas somente como um complemento da liberdade do ensino superior, isto é, da que assiste a qualquer individuo com os mesmos direitos, e as mesmas regalias e prerogativas das faculdades officiais, com a condição porém de se sujeitarem ao mesmo regime adotado nestas ultimas, isto é, as mesmas disposições organicas, os mesmos

processos de exames para os alunos e profissionais estrangeiros, os mesmos processos de concurso para o provimento dos lugares de lentes, apenas sem intervenção alguma econômica ou financeira por parte do Estado”. Opinião do doutor Agostinho José de Souza Lima.

Competência dos poderes provinciais para criar estabelecimentos de ensino superior.

“O sistema belga, nos seus traços, gerais, consiste: na determinação das matérias pág.600 que devem ser estudadas nos diversos cursos, e sobre as quais devem recair os exames públicos; no estabelecimento do modo como os graus acadêmicos devem ser conferidos; na instituição de uma comissão nomeada pelo governo e incumbida de examinar e confirmar os diplomas, expedidos pelas corporações competentes e em virtude de exames feitos sobre as matérias do ensino e nas condições prescritas pela lei; finalmente, em regular os efeitos legais dos graus acadêmicos em relação às profissões, que não podem ser exercidas por quem não está na posse dos mesmos graus. As disposições da lei belga compreendem não só as universidades do Estado, mas também as livres; ficando portanto no mais perfeito pé de igualdade e de modo a realizar-se com a mais sinceridade o princípio da liberdade de ensino. Adotemos o regime belga em matéria de ensino superior, e promova o governo a decretação de uma lei no sentido indicado e podemos ter fundada esperança de que não só os poderes provinciais, usando de sua competência, criarão estabelecimentos de ensino superior, mas ainda que, a par deles, se fundarão outros, originários da indústria privada; e deste modo se estabelecerá o saudável regime da concorrência, tão necessário para levantar as faculdades oficiais, fazendo-as sair do estado de marasmo e abatimento em que visivelmente se acham.” Do parecer do doutor Tarquínio de Souza Amarando que pede uma lei de para completar a previdente disposição do artigo 10, parágrafo 2, da lei de 12 de agosto de 1834 (Ato Adicional) sem o que a *inquestionável competência das províncias para criar institutos* pág.601 *de ensino superior* não produzirá efeito, devido a uma resolução do Conselho de Estado negando aos poderes provinciais do direito de conceder graus acadêmicos.

O visconde de Jaquary em conciso parecer chegar á conclusão de que “sobre a competência dos poderes provinciais para criar estabelecimentos de ensino superior, não há a inovar, por se achar a questão resolvida pela disposição do parágrafo segundo do artigo decimo do Ato Adicional.”

pág. 569 Educação dos Adultos. “Que se formem bons professores nas escolas normais. Que se melhorem os metodos de ensino conforme as melhores obras pedagogicas. Que
pág. 570 se construam e mobilem convenientemente casas para as escolas de adultos. Que se melhorem as condições dos professores. Que se exija nas escolas particulares a mesma organização pedagogica que nas publicas. Que se multipliquem essas escolas na razão das necessidades. Que não se admitam mais alunos do que os que podem ser ensinadas a preceito em cada classe a cargo de um professor. Que á leitura, escrita, calculo e gramática se adicionem regras e exercícios de composição portuguesa, geometria usual, elementos de geografia, instrução moral e cívica, economia domestica, noções de anatomia, fisiologia e higiene, de rudimentos de ciências físicas e naturais (mediante leitura explicada pelo método intuitivo) bem como a historia das artes e industrias. Que se estimule o zelo das Assembléas provinciais e Municipalidades. Que se auxiliem os esforços da iniciativa particular. Que se recorra á subscrição nacional em vês do imposto para fazer face á despeza que se tem de efetuar com o melhoramento da educação dos adultos.” Assim concluiu o doutor José Manoel Garcia o seu longo relatório.

Os metodos de ensino primario pouco ou nada variam em uma escola de adultos ou de menores. Apenas as relações entre o professor e os alunos devem ser cultivadas de outro modo, tendo em atenção a idade, profissão e caráter dos indivíduos. O que convem especialmente é tornar conciso o ensino na parte puramente teórica nas diversas disciplinas, demorando-se o professor nas exposições que fizer sobre o conhecimento e
pág. 571 utilidade das cousas”. Notações do breve parecer do doutor Pedro Dias Gordilho Paes Leme.

pág. 567 *Escolas profissionais e de aprendizagem*. “Difusão, pelas escolas primarias, de conhecimento elementares de agricultura; criação de internatos agrícolas para meninos maiores de 15 anos, onde a par da instrução primaria e técnica se familiarisem com o uso de instrumentos e trabalhos da terra; os estabelecimentos de liceus de artes e ofícios modelados pelo rio de janeiro, em todas as cidades onde a atividade industrial comercial a manifestar-se; criação de três escolas de arte e ofícios (plano de chalons-sur-marne) em Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul”. Conclusões do relatório do doutor Pedro Dias Gordilho Paes Leme.

O engenheiro André Rebouças propõe para o ensino técnico popular: a) completar o edificio atual do Liceu de Artes e Ofícios da Côrte, dando-lhe todo o

quarteirão compreendido entre as ruas da Ajuda, Guarda Velha, Santo Antonio e Carvalho; b) estabelecer nessa área as oficinas, de há muito projetadas por Betencourt da Silva; c) dar um vasto edifício, com parque e jardim, para a secção Liceu dedicado ao sexo feminino e a infância, proporcionando os meios para a criação de oficinas das artes mais adequadas mulher; para um estabelecimento de um vasto jardim no plano do Froebel, com piscinas de natação, aparelhos ginásticos, jardins geográficos e zoológicos, museus de ciências naturais etc; d) aproveitar a raríssima devoção de Betencourt da Silva, encarregando-o de crear, nas capitais das províncias e nas suas cidades principais, instituições análogas do Rio de Janeiro”.